

CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS

ESTADO DO MARANHÃO

CÓPIA

Projeto de Lei nº. 003 /2021

**ESTABELECE NORMAS PARA A
CONSTRUÇÃO E FUNCIONAMENTO DE
POSTOS REVENDEDORES DE
DERIVADOS DE PETRÓLEO E ÁLCOOL
COMBUSTÍVEL, PARA FINS
AUTOMOTIVOS NO MUNICÍPIO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS, ESTADO DO MARANHÃO, APROVA:

Artigo 1º - Constituem-se postos de serviços de abastecimento, as instalações destinadas abastecimento de combustível, lubrificação, troca de óleo.

Artigo 2º - A análise do uso do solo para instalação de postos revendedores de combustíveis, para fins automotivos, levará em consideração o cumprimento da legislação específica sobre construções, Zoneamento, Diretrizes Viárias, Diretrizes Ambientais e Trânsito e outras disposições contidas nesta legislação, podendo qualquer uma destas diretrizes ser fator de indeferimento do pedido.

Artigo 3º - Os postos de serviços e abastecimentos de veículos, somente poderão ser construídos em terrenos com área mínima de 1.000 m² (mil metros quadrados).

Parágrafo Único - Quando o terreno for de esquina, este deverá possuir testada para principal via de acesso com medida mínima de 30,00 metros (trinta metros) lineares e quando o terreno estiver localizado em meio de quadra, este deverá ter testada mínima de 22,00 metros (vinte e dois metros) lineares.

Artigo 5º - Os postos de serviços de abastecimento de veículos deverão respeitar as seguintes distâncias mínimas:

I – 100,00m (cem metros) de hospitais, postos de saúde, ginásios poliesportivos, escolas, templos religiosos de qualquer natureza, e locais, os quais, por sua natureza, possam gerar aglomeração de mais de 100 (cem) pessoas, ao mesmo tempo;

II - 500,00m (quinhentos metros) de estações de tratamento e captação de água, nascentes de rios, nascentes de riachos e congêneres;

§ 1º - As distâncias exigidas nos incisos do "caput" serão consideradas tomando-se por base a menor distância entre os limites dos imóveis envolvidos.

Artigo 6º - Na construção dos postos de abastecimento, deverão ser obedecidos os seguintes parâmetros:

CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS
CNPJ 06.699.210/0001-33
APROVADO
EM 25/03/21



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS

ESTADO DO MARANHÃO

V - Tanques subterrâneos de combustíveis deverão ser instalados com recuo mínimo de 5,00 metros das divisas das edificações contidas no lote e divisas com terceiros, exceto cobertura das bombas e recuo de 1,00 metro entre eles.

VI - As instalações de tubulação de respiro só poderão ser instaladas a no mínimo 5,00 metros de recuo das divisas com vizinhos e vias públicas, ou nos pilares da cobertura de bombas, devendo neste caso estar localizado acima de 2,00 metros do ponto mais alto da cobertura das bombas.

VII - As bocas de entrada de combustíveis dos tanques subterrâneos, deverão ser instaladas de tal maneira que os caminhões-tanque estacionem totalmente dentro do pátio do posto, sem ocupar os passeios em vias públicas.

VIII - Os tanques subterrâneos para estocagem de combustível, deverão ser constituídos de paredes duplas com mecanismo de controle, que contenha dispositivos de monitoramento de eventuais vazamentos, evitando-se a contaminação do solo e subsolo.

IX - A área do posto não edificada, excetuando-se as áreas destinadas à paisagismo, deverá ser pavimentada em concreto, inclinação dos pisos suficiente para conduzir as águas pluviais até o sistema de drenagem de águas pluviais.

X - Será obrigatória a existência de no mínimo dois vãos de acesso, cuja largura não poderá ser inferior a 7,00 metros, devendo ainda ser atendidos:

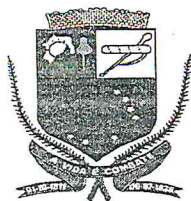
a) As entradas e saídas deverão ter identificação física, com rebaixamento da guia (meio fio) da calçada, deixando uma rampa com declividade suficiente à livre circulação de pedestres e/ou portadores de deficiência;

b) Nas quinas do rebaixamento serão aplicados zebrados nas cores preta e amarela;

c) As entradas e saídas, serão, obrigatoriamente, identificadas por sinalização vertical e horizontal.

XI - Não poderão ser rebaixadas as guias no trecho correspondente ao cruzamento das vias públicas, devendo ser respeitada uma distância mínima de 6,00 metros de cada lado do cruzamento das respectivas vias, conforme croquis no anexo I, e nos casos excepcionais em que o ângulo formado pelo cruzamento das vias for diferente de 90°, fica a cargo da Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental e Departamento de Trânsito, o estabelecimento do trecho que não será rebaixado.

XII - os pisos cobertos ou descobertos, terão declividades suficientes para o escoamento das águas e não excedentes a 3%;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS

ESTADO DO MARANHÃO

XIII - as edificações complementares (vestiários, loja de conveniência, etc.) deverão atender as condições mínimas exigidas pelas normas e posturas edilícias e sanitárias do município, legislação estadual e federal, no que couber.

Artigo 7º - Deverá constar em planta baixa, grelha de recepção de águas servidas (provenientes da lavagem de pára-brisas) e da queda acidental de combustível, que deverá estar localizada, no máximo, a 50 centímetros para dentro da linha de projeção da cobertura, próxima da área de abastecimento (ilha de bombas).

§ 1º - A grelha deverá estar ligada à caixa de retenção e separação de água, óleo e graxa, tendo como destinação final o esgoto.

§ 3º - As águas pluviais deverão ser conduzidas das coberturas para a sarjeta por meio de calhas e condutores.

Artigo 8º - O óleo queimado proveniente dos serviços de troca (dos motores e o substituído dos câmbios e diferenciais dos veículos), deverá ser mantido em reservatório especial (tanque para depósito), não podendo ser despejado na rede de esgoto, na via pública, na galeria de águas pluviais ou outro local que venha atingir qualquer corpo d' água do município ou lençol freático, e deverá ser esclarecido, em projeto, o seu destino final, obedecendo legislação específica que regula o comércio e destinação de óleos para re-refino.

Artigo 10 - Nos postos de serviço e abastecimento de combustível serão permitidos os seguintes comércios e prestações de serviços:

I - Venda de combustíveis e lubrificantes;

II - Venda, instalação, troca ou conserto de pneus e outras peças de veículos que sejam de fácil e rápida instalação;

III - Lavagem e engraxamento de veículos;

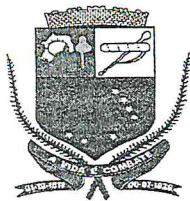
IV - Lanchonete;

V - Outros tipos de comércio não conflitantes com a atividade do posto de serviço e abastecimento;

VI - Lojas de conveniência.

Parágrafo Único - As áreas definidas para as atividades comerciais não poderão conflitar com as áreas definidas no Art. 6º.

Artigo 11 - Será permitida a venda de gás liquefeito de petróleo nos postos de combustíveis, apenas para botijões de 13 kg, além do que, deverão ser observadas as normas



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS

ESTADO DO MARANHÃO

de armazenamento estabelecidas por lei específica da Agência Nacional de Petróleo ou órgão que venha substituí-la e de prevenção e combate a incêndios.

Artigo 12 – No caso de construção de posto de serviço e abastecimento de veículos, cuja planta tenha sido aprovada pela Prefeitura Municipal de Caxias, e o respectivo alvará de construção emitido, quando da publicação da presente lei, inclusive, para fins de renovação de alvará de construção e expedição de habite-se, aplicar-se-á a legislação vigente na data do protocolo inicial do processo de aprovação e concessão de alvará de construção.

§ 1º - Os projetos que tenham sido apresentados junto à Prefeitura Municipal de Caxias, para aprovação inicial e expedição de respectivo alvará de construção, e estiverem em tramitação, até a data de publicação da presente lei, deverão adequar-se aos critérios constantes da presente lei.

§ 2º - O protocolo de projeto junto à Secretaria de Meio Ambiente para obtenção de licença ambiental prévia, ou junto a Prefeitura Municipal para obtenção de parecer prévio de construção ou semelhante, não serão considerados para fins de marco temporal de observância de normas legais pertinentes à construção de postos de serviço e abastecimento de veículos, devendo observar-se o disposto no § 1º do caput.

Artigo 13 - A cobertura das bombas poderá ultrapassar a cobertura da edificação térrea na altura máxima de 1,00 metro e altura mínima de 0,50 metro; Quando a construção for de 02 ou mais pavimentos, a cobertura das bombas deverá estar recuada, no mínimo, a 1,50 metros da edificação.

Artigo 14 - Além de atender as disposições desta lei, quando localizados às margens de estradas, os postos de combustíveis deverão ter aprovação do Departamento Nacional de Infraestrutura de transportes - DNIT.

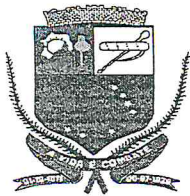
Artigo 15 - Nos postos localizados fora do perímetro urbano, será permitida a construção de restaurante e dormitórios, mediante as seguintes condições:

a) Os dormitórios serão localizados em pavilhão isolado e distante, no mínimo a 10,00 metros da área do posto, devendo sua construção obedecer às especificações referentes a hotéis;

b) Os restaurantes obedecerão as especificações referentes a "restaurantes e bares" e serão localizados em pavilhões isolados e distantes, no mínimo 10,00 metros da área do posto.

Artigo 16 - Excetuam-se da presente lei, os postos revendedores de combustíveis automotivos e de serviços já regularmente instalados.

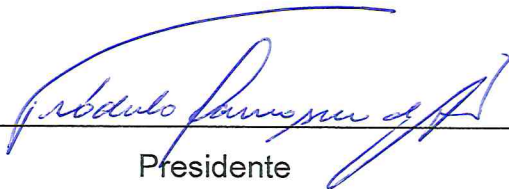
Artigo 17 - Fica proibida a instalação de bombas com auto-serviço nos postos de venda de combustíveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS
ESTADO DO MARANHÃO

Artigo 18 - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 15 DE FEVEREIRO DE 2021.


Presidente


1º Secretário


2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS
CNPJ 05.698.210/0001-33

APROVADO

EM 15/02/21